### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016949-36.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Trasumet Tratamento Superficial de Metais Ltda

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 31 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1683/12

#### **VISTOS**

TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE

METAIS LTDA busca via deste procedimento invalidar as cobranças que lhe foram encaminhadas pela CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ por conta de um Termo de Ocorrência e Infração (nº 707916208) lavrado em 24/05/12.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim para que não seja cortada a energia do estabelecimento, e a condenação a Requerida a pagar o valor igual ao dobro dos valores pleiteados além da declaração da inexigibilidade dos valores almejados.

A inicial veio instruída com documentos às fls.

15/59.

Pelo despacho de fls. 60/61 foi deferida a tutela

antecipada.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da ANEEL e que no procedimento fiscalizatório, colheu todos os elementos e provas possíveis para que na posse de dados concretos pudesse realizar a cobrança; o histórico de consumo e o TOI constataram erro na medição do consumo e assim, subtração de energia.

Sobreveio réplica às fls. 88/91.

Pelo despacho de fls. 92 foi determinada a produção de provas e as partes demonstraram desinteresse.

Declarada encerrada a instrução (fls.139), a requerida apresentou memoriais às fls. 151/153 e a requerente apenas manifestou-se às fls. 171/175 sobre a documentação encartada pela requerida às fls. 160/1767, deixando assim de ofertar alegações finais.

## É O RELATÓRIO

#### DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, <u>está obrigada a por eles zelar</u>.

Nesse sentido o art. 3º da Portaria DNAEE nº 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios de energia elétrica há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

> Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

Dessa maneira, a autora tinha (e ainda tem), obrigação de zelar para que as instalações continuassem incólumes, verificando, periodicamente, o aspecto externo e **comunicando à concessionária qualquer alteração**, especialmente quanto ao lacre ou mesmo derivação/desvio de energia das fases/medidor.

Foi apurado em Termo de Ocorrência – peças trazidas às fls. 160 e ss - que o medidor cuja guarda havia sido deferida à autora apresentava as irregularidades descritas a fls. 163, que evidentemente prejudicaram a integridade do registro da energia consumida; defeituoso, tinha sua medição avariada por descarga.

Essa irregular conduta, obviamente causou evidente **prejuízo econômico a postulada**, acabando a autora beneficiada pelos erros de leitura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E tanto isso é verdade que no período seguinte a troca do aparelho **ocorreu flagrante aumento no consumo** (saltou de 1.680, em março, para 18.320 em abril !!!).

Ademais esse comportamento da UC se mostra padronizado nos meses subsequentes (cf. fls. 65).

Assim, não há como acoimar de ilegítima a atuação da ré.

A medida colocada em prática tem ainda evidente intuito educativo e conforme acima visto, representa regular exercício de direito (contratual).

\* \* \*

O mesmo não se pode dizer do <u>valor</u> almejado pela ré.

Aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações e possibilidade de participação do consumidor acerca dos critérios para o cálculo, inclusive <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem participação do consumidor, e adotando <u>o critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também previstos sucessivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia empregada para o cálculo do débito, aliás, detalhada na resolução 414/10.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

Maior lisura no procedimento verificaríamos se a ré, por iniciativa própria, tivesse determinado a realização de perícia, para verificação do consumo não registrado, e não aguardar a simplória consumidora requerer a realização de tal prova técnica, como se, na realidade, fosse mesmo inescusável o conhecimento da lei, afirmação essa produto de ficção em Estado como o nosso, de desenfreada produção legislativa, o que é notório. Deve, ainda, ser considerada a vasta extensão territorial e o baixo nível cultural das camadas mais simples da população (e esta é a realidade da autora).

A postulada podia também ter se socorrida do judiciário na data da investida de seus fiscais ajuizando hábil vistoria "ad perpetuam" para preservação do estado de fato das coisas...

Deve agora assumir as consequências de tal opção.

Em suma: o agir da postulada, não pode ser considerado ilegítimo, já que a irregularidade do medidor realmente existiu; todavia, o valor da energia consumida até a data da retirada não pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

representada pelo valor especificado.

O consumo "ex nunc" será medido pelos critérios usuais. Já o consumo pretérito a março de 2012 deve ser apurado, em ação própria ou procedimento administrativo específico, ficando reconhecida a inexigibilidade das cobranças descritas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para:

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, inviável qualquer "corte" por conta de atrasos no pagamento do consumo registrado antes de março de 2012, data da fiscalização;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL** o montante cobrado pela ré **RECONHECENDO**, outrossim, a possibilidade de a requerida cobrar o que foi efetivamente consumido no período pretérito através de procedimento administrativo ou ação própria, a ser distribuída livremente.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento).

P. R. I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA